



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.711-A, DE 2006

(Do Sr. Dr. Heleno)

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, na hipótese que especifica; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
MINAS E ENERGIA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição, no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas — CNPJ, do sujeito passivo que efetuar operações com combustíveis adulterados.

Art. 2º Será cassada a eficácia da inscrição, no CNPJ, do sujeito passivo que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Art. 3º A desconformidade referida no art. 2º desta Lei será apurada na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal e comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Art. 4º A falta de regularidade da inscrição, no CNPJ, inabilita o sujeito passivo à prática de operações industriais, comerciais, de prestação de serviços ou empresariais de um modo geral.

Art. 5º A cassação da eficácia da inscrição do cadastro no CNPJ, prevista no art. 2º desta Lei, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

a) o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

b) a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições previstas nas alíneas “a” e “b” do **caput** deste artigo prevalecerão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de cassação.

Art. 6º O Poder Executivo divulgará no Diário Oficial da União a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta

Lei, fazendo constar os respectivos números de inscrição no CNPJ, nome do sujeito passivo e endereços de funcionamento.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se aos supermercados e afins que tenham como atividade adicional a revenda de combustíveis e demais derivados de petróleo, conforme definida na legislação que cuida do assunto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adulteração de combustíveis precisa e deve ser combatida. Essa conduta ilegal é corriqueira no nosso País e acarreta lesão às relações de consumo, que constitui crime contra a ordem econômica e, em geral, implica na evasão fiscal. Tudo isso acaba gerando concorrência desleal com os contribuintes que desenvolvem regularmente suas atividades comerciais.

O projeto de lei que ora apresentamos tem por objetivo fornecer mais um instrumento de combate à adulteração de combustíveis. Ele dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), do contribuinte operar com combustíveis adulterados, o que, por via de consequência, implicará o cancelamento do seu registro na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Entendemos que este projeto, tal qual concebido, representa um importante passo no combate às fraudes que ocorrem no setor de combustíveis. O Estado de São Paulo é um bom exemplo do que estamos falando. Lá, diversos municípios, no âmbito de suas competências, têm promulgado leis que determinam a cassação do alvará de funcionamento de postos infratores instalados em seu município. Essas leis têm surtido excelentes resultados, tornando-se em paradigma para todo o País.

Na esfera da legislação estadual, a referida Unidade da Federação também promulgou lei com carga normativa e objetivos idênticos. Trata-se da Lei nº 11.929, de 12 de abril de 2005, que determina a cassação da eficácia

da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender combustíveis adulterados, inabilitando-o ao exercício de sua atividade comercial no âmbito daquele Estado.

Temos certeza de que, com a presente proposição, aumentaremos os meios à disposição do Fisco para combater a adulteração de combustíveis, prática ilegal que causa enormes prejuízos para a indústria nacional do petróleo e, também, para todo o País.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa proposta, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2006.

Deputado DR. HELENO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 11.929, DE 12 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, na hipótese que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º Será cassada a eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de

petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Artigo 2º A desconformidade referida no artigo 1º será apurada na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda e comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional do Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela cassa a eficácia da inscrição, no CNPJ, do sujeito passivo que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

A desconformidade será apurada na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal e comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada. A falta de regularidade da inscrição no CNPJ inabilitará o sujeito passivo à prática de operações industriais, comerciais, de prestação de serviços ou empresariais de modo geral.

A cassação da eficácia da inscrição do cadastro no CNPJ acarretará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado: a) impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele, b) proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade. Estas restrições valerão por cinco anos.

Define ainda a proposição que o Poder Executivo divulgará no Diário Oficial da União a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados.

O projeto inclui ainda os supermercados e afins que tenham como atividade adicional a revenda de combustíveis e demais derivados de petróleo.

Além deste Colegiado, o Projeto de Lei foi encaminhado às Comissões de Minas e Energia e de Constituição, Justiça e de Cidadania, estando sujeito a apreciação conclusiva conforme art. 24, II do regimento Interno. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela lida com um dos eixos mais importantes de ação da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que é a garantia ao consumidor de que o combustível consumido nos postos de revenda não está adulterado.

Esse tipo de ação do Estado é fundamental por tratar-se de setor afetado por uma evidente falha de mercado: a assimetria de informação. De fato, no momento da aquisição dos combustíveis, os consumidores em geral possuem praticamente nenhuma capacidade de avaliar a qualidade do produto. Os revendedores de má índole são capazes de efetuar práticas de adulteração do combustível sem que o consumidor esteja ciente e possa reagir, o que torna a intervenção do Estado um complemento fundamental ao mecanismo de mercado.

Para que tal intervenção seja eficaz é crucial que haja mecanismos de punição que dissuadam os infratores potenciais de cometer a adulteração. Nesse contexto, é meritória a intenção do Projeto de Lei de introduzir punição para tal prática.

Nossa ressalva, porém, é de que já existe lei com previsão de não apenas um, mas vários tipos de penalidades aos praticantes de adulteração de combustíveis. Trata-se da Lei 9.847, de 1999, em cujo art. 2º se definem essas penalidades:

“Art. 2º. Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de

combustíveis, ao Sistema Nacional de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - perdimento de produtos apreendidos;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.”

Note-se que os incisos IV a VIII já produzem efeitos equivalentes aos pretendidos pelo projeto de lei sob exame. Em particular, o inciso VII constitui exatamente o propósito enunciado na sua Justificação: “*O Projeto de Lei que ora apresentamos....dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), do contribuinte operar com combustíveis adulterados, o que, por via de consequência, implicará o cancelamento do seu registro na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).*”

Ou seja, o objetivo primordial da proposição já está contemplado na legislação atual. Mais do que isso, a gradação estabelecida na Lei 9.847, de 1999, ao invés da previsão de uma penalidade única, nos parece mais apropriada, em função da necessidade de a autoridade fiscalizadora poder calibrar a magnitude da punição de acordo com a gravidade da infração.

Tendo em vista o exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.711, de 2006.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2006.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.711/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Anivaldo Vale - Presidente, Nelson Marquezelli - Vice-Presidente, Bernardo Ariston, Edson Ezequiel, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Paulo Afonso, Reginaldo Lopes, Ronaldo Dimas, André Figueiredo, Dr. Benedito Dias, Gonzaga Mota e Luiz Alberto.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2006.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO